

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 1234/86 - Apenso Proc DRE/5-Leste n 853/86

INTERESSADO : Marcos Antônio Navarro Monteiro

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - ausências no histórico escolar da disciplina Educação Moral e Cívica.

RELATOR : Cons. Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE N 751/87 - CEPG - APROVADO EM 18/03/87

Comunicado ao Pleno em 01/04/87

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 20-08-85, a direção do Colégio Policursos, de Mogi das Cruzes dirige-se à Delegacia de Ensino, solicitando as providências necessárias para a regularização da vida escolar do aluno Marcos Antônio Navarro Monteiro, nascido aos 05-6-1967, informando que o interessado, concluinte da 8ª série do 1º grau, não estudara Educação Moral e Cívica.

1.2. Esclarece a direção da escola que o aluno, no ato da matrícula, apresentou dois históricos escolares, expedidos um pela Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Santa Cecília", de Santos, onde constam as médias obtidas nas primeiras cinco séries do 1º grau; e o outro, expedido pelo Colégio "São José", de Tubarão, Santa Catarina, onde constam as médias obtidas na 6ª série do 1º grau.

1.2.1 O aluno estudou na 4ª série Educação Moral e Cívica, como consta do primeiro histórico e não estudou na 6ª série, como deveria a mencionada disciplina (ministrada nesta série, no Colégio "São José").

1.2.2 Entendeu a Sra. Diretora do Colégio Policursos "não ser necessário uma adaptação da disciplina a ser cumprida na 7ª série", pois o aluno cursou na 4ª série.

1.2.3 Foi considerada incorreta a apreciação feita sobre a disciplina, onde deveria ter cumprido estudos de adaptação diz a Sra, Supervisora de Ensino, junto à escola, razão pela qual o aluno não foi incluído na relação dos concluintes.

1.3. Em 27-08-85, pela informação n 160/85, a, Sra. Supervisora após historiar os fatos contidos nos autos, baixou os mesmos em diligência, para que o Colégio "Policursos" providenciasse documentação, que foram cumpridas às fls. 11/12.

1.4. Em 13-2-86, a Sra. Supervisora opinou pela convalidação dos estudos realizados pelo aluno ao nível de 1º grau. Ratificado pela DEE-5-Leste - Mogi das Cruzes, fls. 15.

1.5. Em 28-7-86, a COGSP manifestou-se favorável ao pedido da inicial, após fazer menções do artigo 7º da lei 5652/71, Decreto-Lei 865/69, 68065/71, Dar. CEE nf 94/71 e 540/71, que embasam a matéria sobre o pedido.

1.6. Certidão de nascimento, histórico escolar e ficha individual foram os documentos juntados aos autos do processo.

2. APRECIÇÃO

2.1. Consta dos autos do processo que Marcos Antônio Navarro Monteiro matriculou-se por transferencia na 7ª série em 1983, no Colégio "Policursos" de Mogi das Cruzes, não tendo sido submetido a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, com ponente curricular, não cursado na 6ª série do Colégio "São José" de Tubarão, Santa Catarina.

2.2. O aluno concluiu o 1º grau em 1984.

2.3. A disciplina Educação Moral foi incluída obrigatorianamente no currículo dos 3(três) graus de ensino, em 1970, por força do disposto no Decreto-Lei n 869/69 regulamentado pelo Decreto Federal n 68.065, de 14-01-71.

2.4. A lei n 5692/71 acolhe o disposto legal, em seu artigo 7º, tornando obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

2.5. A Resolução SE n 15, de 05-02-73, determinava a inclusão obrigatória de Educação Moral e Cívica, na 6ª série do 1º grau e na 2ª série do 2º grau.

O aluno, matriculado por transferencia, deixou de cursar o componente curricular, e a escola que o recebeu não procedeu a necessária adaptação.

2.6. No Carecer CEE n 1254/82, da Nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, em casos similares, a solução a ser dada foi a seguinte:

a) prestação de exame especial da disciplina ao nível da 6ª série do 1º grau;

b) dispensa de exame, caso o aluno possa comprovar cumprimento da disciplina, ao nível de 2º grau.

2.7. No caso em tela, por informações obtida por via telefonica, a Sra. Supervisora esclareceu que o aluno matriculou-se na 1ª série do 2º grau na supramencionada escola, transferindo-se posteriormente(no 2º semestre) para outra escola. Encontra-se atualmente em Santa Catarina.

2.8. Para casos similares, este Colegiado tem-se manifestado favorável ao pedido da inicial, como se verifica nos Par. CEE n 1254/82, 638/82, 506/84, juntados aos autos.

Cabe, finalmente, observar que na situação do aluno caracteriza-se a lacuna curricular a que se refere a Deliberação CEE N 18/86.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Em face do que foi exposto, ficam regularizados os estudos do aluno Marcos Antonio Navarro Monteiro em nível de conclusão do ensino de 1º grau, no Colégio "Policursos" de Mogi das Cruzes, São Paulo, ficando, em consequência, convalidados os atos escolares que praticou subsequentemente.

São Paulo, 17 de março de 1987

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL

Relator.

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1987.

a) ConsG LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PRESIDENTE